



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001542-42.2022.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MULTITEINER COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ACECON CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8332

Apelação 1001542-42.2022.8.26.0268

Apelante: Multiteiner Comércio e Locação de Containeres Ltda.

Apelada: Acecon Construções Ltda.

Origem: 3ª Vara Cível de Itapeverica da Serra

MM. Juiz: Bruno Cortina Campopiano

APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual com restituição de valores e indenização por danos materiais, contestada e com reconvenção.

Respeitável sentença que julgou extinto o processo principal com resolução de mérito pela prescrição; e parcialmente procedente a reconvenção com resolução de mérito pela prescrição; e quanto à parte não prescrita, julgou improcedente a reconvenção.

Recurso da autora. Pretende a anulação da sentença, para que seja permitida a produção de provas. Entende que o prazo prescricional é de 10 anos, com base no contrato de prestação de serviços de empreitada.

Prazo prescricional. Ocorrência. Relação contratual foi interrompida em fevereiro de 2017, em razão de alegado descumprimento contratual da requerida. Esta ação foi proposta em 30/03/2022, ou seja, após o transcurso do quinquênio previsto no artigo 206, § 5º, inciso, I, do Código Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou extinto o processo principal com resolução do mérito pela prescrição; e parcialmente procedente a reconvenção com resolução de mérito pela prescrição; e quanto à parte não prescrita, julgou improcedente a reconvenção (p. 3081/3085; 3101/3102).

Irresignada, apela a autora Multiteiner Comércio e Locação de Containeres Ltda. Pretende a anulação da sentença, para que seja permitida a produção de provas. Entende que o prazo prescricional é de 10 anos, com base no contrato de prestação de serviços de empreitada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 3134/3141).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 3129/3130).

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O juiz é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Aplica-se a teoria da causa madura, quando há elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, de modo que a produção de prova testemunhal e pericial pretendida não tem o condão de modificar a decisão.

Isso porque a pretensão da autora é computar os valores contratados e valores pagos, especialmente para apurar eventual valor pago por serviço não executado, diferenças de valores pagos em relação ao pactuado em contratos e ratificar as planilhas apresentas (p. 3062), fatos acobertados pela prescrição.

Em fevereiro de 2017, a autora enviou à requerida notificação por "e-mail", para informar que suspendeu as obras por desacordo comercial nos seguintes termos (p. 939/957):

“Em primeiríssimo lugar informamos que a medida extrema foi adotada em razão da prevenção de efeitos passados, presentes e futuros para que fosse interrompida a prestação de serviços pela Acecon que vinha se desempenhando, tanto de maneira inadequada, quanto oferecendo riscos de ordem social, fiscal e trabalhista, não só aos seus próprios empregados, como também a própria contratante, fato que ora se reitera, estando ratificada a suspensão dos trabalhos pela Acecon, ficando a mesma contranotificada, desde já, e não podendo no futuro alegar desconhecimento deste documento ou de seu conteúdo, nem se eximir do cumprimento de suas obrigações alegando ignorância, **restando constituída em mora para que cumpra com suas obrigações contratuais**” (p. 941, especificamente) (nosso grifo).

É vedado comportamento contraditório. Em fevereiro de 2017 a autora enviou à requerida notificação para informar que suspendeu as obras por desacordo comercial e passados mais de cinco anos pretende embasar o pedido no inadimplemento contratual.

Ao contrário do que alega a autora, não se aplica o prazo prescricional de (10) dez anos em virtude das controvérsias relacionadas à rescisão contratual e bens de propriedade da autora.

Os fatos narrados atraem a aplicabilidade do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil:

“A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

A ação foi proposta em 30/03/2022, após o transcurso de (05) cinco anos, para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do mesmo Código.

Ademais, com acerto, decidiu o juízo: “Diversamente do defendido pela autora, não há falar em outros prazos prescricionais supostamente iniciados depois. Primeiro, porque, reitero, a interrupção só pode ocorrer uma vez. Segundo, porque todos os pedidos da autora, independentemente de seu conteúdo, dependem do reconhecimento inicial de descumprimento contratual, objeto do prazo prescricional em tela”.

Acresça-se que a ação de reintegração de posse promovida pela requerida em face da ora autora, decorrente dos bens que estavam no canteiro da obra, transitada em julgado em 2020, não é o marco inicial do prazo prescricional; aliás, a própria autora afirmou no item 46, (p 3056): “a ação de reintegração de posse que a ré demanda em face da autora possui natureza diferente da presente demanda, sendo esta a competente demanda para discussão das obrigações travadas entre as partes, sendo certo que não se verifica qualquer impedimento no andamento da presente demanda em relação ao trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, uma vez que a presente ação discute a propriedade de bens e obrigações oriundas dos contratos”.

Tampouco, seria o marco inicial do prazo prescricional o dia 30 de junho de 2017, para finalização da obra e restituição das parcelas vencidas e vincendas em relação as demandas trabalhistas suportadas pela autora em relação aos empregados da requerida, porque o cumprimento contratual cessou com a notificação datada em fevereiro 2017, da qual a autora constituiu em mora a requerida.

Tanto assim, bem fundamentou o MM. Juiz: “Sobre as condenações trabalhistas sofridas pela autora, diversamente do por ela alegado, não se trata de questão independente do reconhecimento de culpa contratual, temática atingida pela prescrição. Basta observar que toda a defesa da ré sobre a matéria é fundada na alegação de que o passivo trabalhista teve início exatamente em razão do descumprimento negocial pela autora, o qual teria começado no limiar do ano de 2017 (não por coincidência, é claro, quando as obras foram suspensas pela autora), conforme fls. 2657 e seguintes da contestação. Inviável seria este juízo condenar a ré sem ingressar no mérito pelo desacordo comercial, sob pena de criar verdadeira hipótese de responsabilidade objetiva da ré, sem fundamento jurídico para tanto”.

Portanto, a respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para (12%) doze por cento, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator